



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se art. 26-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:



I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – para empreendimentos de autoprodução que sejam outorgados após a publicação deste parágrafo, o consumo líquido será apurado considerando somente com o desconto da energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

§ 6º Para novos empreendimentos de autoprodução que atendam carga mínima individual de 30.000 kW (trinta mil quilowatts), não se aplicam as restrições de apuração de consumo líquido de que tratam os incisos III e IV do §5º, para fins de apuração:

I – do encargo tarifário de que trata o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do encargo tarifário de que trata o art. 1.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.



A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. Os §§ 5º e 6º são regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244451911100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 4 4 4 5 1 9 1 1 1 0 0 *